

tem o condão de suprir a pendência. Diante do não lançamento de tais valores e dos documentos que lhe fazem frente na prestação de contas, pela via própria, o que existe, para efeito fiscalizatório, são os registros que foram realizados ainda na data de 20/12/2016 no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral (SPCEWeb), e constante às fls. 36/80 dos presentes autos, relativos às despesas com gastos cartorários e reprografia no total de R\$ 351,82 (que foram quitadas com recursos provenientes do exercício de 2014), não condizentes, decerto, com todas as despesas necessárias para a regular manutenção e o funcionamento de um Diretório Partidário. Desse modo, de fato não há como relativizar a omissão de gastos identificada na prestação de contas em análise, haja vista que toda despesa deve ser obrigatoriamente relatada à Justiça Eleitoral, sendo o mínimo que se espera de um partido político, entidade à qual a Constituição Federal deu especial destaque e valor como imprescindível ao exercício da cidadania, em seus mais diversos aspectos, é o cumprimento de seus deveres com o zelo necessário, incluindo o controle contábil eficaz, a refletir a realidade dos valores utilizados para sua manutenção.

2. A COCIN ainda apontou uma segunda irregularidade, que diz respeito à não observância do disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e no item 10, letra b, da ITG (Norma de Interpretação Técnica), que preveem a obrigatoriedade de autenticação do Livro "Diário" no registro público competente da sede do órgão partidário. Assiste razão à Unidade Técnica deste Egrégio Sodalício e também ao ilustre Presentante do *Parquet* Eleitoral quando apontam que "(...) com a não apresentação do referido livro autenticado, não há como conferir validade jurídica aos registros efetuados na prestação de contas, impossibilitando à Justiça Eleitoral concluir pela veracidade das informações prestadas" (fls. 110).

3. Contas desaprovadas, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.432/2015.

4. Como consequência, aplica-se *in casu* o disposto no art. 48, § 2º, da mencionada Resolução, haja vista que o Colendo TSE (AgR-REspe nº 16238, de 19.3.2019, e 2ºs ED-PC nº 977-37/DF, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 24.6.2016), bem como o STF (ARE nº 1.019.161, DJe de 3.3.2017), já definiram que a nova redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes.

5. E conforme já decidido pelo Colendo TSE, "(...) no momento da aplicação da referida sanção, o julgador deve fazer juízo de ponderação que se busque o respeito às normas relativas à prestação de contas por parte do partido e, ao mesmo tempo, permita a continuidade de suas atividades, como assinalado no AgR-REspe nº 75-28/ES, de relatoria do Ministro Henrique Neves, publicado no DJe em 18.9.2014" (AgR-REspe nº 162-38.2014.6.13.0000/MG, de 19.3.2019), razão pela qual, em respeito às aludidas balizas e considerando, ainda, a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, por meio da qual o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para sua existência e manutenção, determina-se a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses.

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto da e. relatora.

SALA DAS SESSÕES, 06 de novembro de 2019.

JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO, RELATORA

Documentos da DG

Portarias

PORTARIA Nº. 414/2019

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO § 2º, ART.7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.054/05, E DO ATO Nº 36/97 DA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL,

Resolve conceder diárias na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:
Reunião do Grupo de Trabalho - GT Contas - Portaria TSE nº 214.

DESTINO: Brasília - DF
DATA DE CHEGADA : 19/11/2019
DATA DE SAÍDA: 23/11/2019

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **MARCELO LAZARINI CAMPISTA** CARGO/FUNÇÃO: NI VALOR: R\$ 2.004,54

Vitória, ES, 13 de novembro de 2019.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº. 410/2019

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO § 2º, ART.7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.054/05, E DO ATO Nº 36/97 DA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL,

Resolve conceder diárias na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Vistoria nas instalações elétricas do Cartório Eleitoral.

DESTINO: Cachoeiro do Itapemirim - ES

DATA DE CHEGADA : 06/11/2019

DATA DE SAÍDA: 06/11/2019

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **BRUNO DA SILVEIRA GOMES** CARGO/FUNÇÃO: FC-6 VALOR: R\$ 168,64

Vitória, ES, 13 de novembro de 2019.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

10ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 186/2019

Processo: 43-12.2019.6.08.0010 (Protocolo: 6.337/2019)

Natureza: Execução Penal

Procedência: Ibatiba/ES.

Advogado(a): Adilza Cristina Soares Afonso Araújo - OAB/ES 19.107

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 10ª Zona, INTIMO o apenado, Sr. José Manoel de Oliveira, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que compareça à audiência de justificação, designada para o dia 17/12/2019, às 15:45, a ser realizada na sala de audiência do Fórum de Ibatiba/ES.

Ibatiba, 13 de novembro de 2019.

CLÁUDIO DE SOUZA JANUÁRIO
CHEFE DO CARTÓRIO

17ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 104/2019

Autos Prestação de Contas n.º 11-20.2018.6.08.0017

Requerentes: Partido Popular Socialista - PPS - Anchieta